

aprendizado profissional. § 1º - Nos termos da Lei 11.788/2008, cada supervisor de estágio poderá responsabilizar-se pela orientação de até 10 (dez) estudantes simultaneamente. § 2º - O supervisor de estágio poderá ser substituído a qualquer momento, desde que o substituto atenda às exigências desta Resolução.

Art. 15 - O registro do estágio poderá ser cancelado a qualquer momento, a requerimento do seu concedente, ou de ofício, pelo Presidente do CRECI: I - em caso de impedimento do exercício profissional ou empresarial do concedente do estágio; II - em caso de abandono ou desistência do curso pelo educando; III - no término do prazo de duração do estágio.

Art. 16 - O concedente de estágio que descumprir o que estatui a Lei nº 11.788/2008 ou, no caso de estágio registrado, o que estabelece esta Resolução ficará impedido de registrar estágios no CRECI pelo período de 03 (três) anos, contados da constatação do fato.

Art. 17 - O concedente de estágio, pessoa física ou jurídica, fornecerá ao CRECI, quando solicitado, a relação dos estagiários e supervisores sob sua responsabilidade.

Art. 18 - O Sistema Cofeci-Crecci reserva-se o direito de somente aceitar inscrição de pessoas naturais portadoras de diplomas de curso de Técnico em Transações Imobiliárias expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes, cuja matriz curricular contemple, no mínimo, as seguintes competências: I. Comunicação e expressão em língua portuguesa; II. Ética profissional e relações humanas; III. Matemática financeira; IV. Direito imobiliário e noções gerais de direito; V. Organização e técnica comercial; VI. Operações imobiliárias; VII. Economia e mercado; VIII. Marketing imobiliário; IX. Noções de desenho arquitetônico; X. Avaliação mercadológica de imóveis; XI. Redes sociais e noções de tecnologia; XII. Estágio curricular.

Art. 19 - As instituições de ensino remeterão ao COFECI, para arquivamento, o plano de curso e cópia do ato de autorização de funcionamento ou aprovação do curso de Técnico em Transações Imobiliárias que pretendam ministrar. Parágrafo Único - Verificada a regularidade do curso, o COFECI, por sua Presidência, emitirá ou reemitirá, conforme o caso, Portaria autorizando os Conselhos Regionais a receberem os Diplomas.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 695, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV e VIII, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, e exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a inteligência dos artigos 12, 13 e 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 22, inciso V e com o artigo 23, incisos XV, XVI, XVII, XVIII, IXX e XX, todos do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que o direito eleitoral tem matriz principiológica na democracia, principado da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, expressamente, sedimenta o fato de que todo o poder emana do povo, sendo que, no caso do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, todo o poder emana da comunidade de enfermagem, formada pelos enfermeiros e demais profissionais das categorias da enfermagem, regulamentadas em lei;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 0568/2022, e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 540ª Reunião Ordinária, ocorrida no período de 25 a 29 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que estabelece as normas gerais para as eleições destinadas à composição dos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, nos termos do anexo desta Resolução Cofen (disponível no sítio de internet www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Os Conselhos que integram o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverão dar ampla publicidade ao Código de que trata a presente Resolução, como forma de oportunizar a participação dos profissionais de enfermagem nos pleitos eleitorais do Sistema.

Parágrafo único. Por ampla publicidade, entende-se a divulgação do Código Eleitoral, pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, por meio de seus sítios na internet.

Art. 3º O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Cofen nº 612, de 31 de julho de 2019 (publicada no DOU nº 147, de 1 de agosto de 2019, pág. 134 - Seção 1).

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

ANEXO

CÓDIGO ELEITORAL DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º O presente Código estabelece as normas garantidoras do direito de votar e de ser votado por meio de eleições diretas ou por mandatários, e secretas, visando compor os plenários do Conselho Federal (Cofen) e dos Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren).

Parágrafo único. O Cofen, se necessário, expedirá instruções para sua fiel execução.

Art.2º Todo poder emana da comunidade de enfermagem regularmente inscrita nos Conselhos Regionais de Enfermagem, com sede nos estados e no Distrito Federal, e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos direta e secretamente, dentre candidatos que compõem as chapas regularmente registradas nos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art.3º Os conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem são eleitos por meio de eleições diretas, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais de enfermagem regularmente inscritos e adimplentes, devendo o eleitor assinalar à chapa de sua escolha, sendo o meio utilizado para registrar o voto, preferencialmente, pela rede mundial de computadores ou na impossibilidade a utilização de urnas eletrônicas ou urnas convencionais.

Parágrafo único. O voto por urnas eletrônicas ou por urnas convencionais deverá ser precedido de autorização do Cofen mediante pedido do Coren, devidamente fundamentado e justificado e será objeto de regulamentação específica.

Art.4º As eleições visando à composição dos plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem serão realizadas em todo o país, em data a ser designada pelo Cofen.

Art.5º Qualquer profissional de enfermagem adimplente, com regular inscrição definitiva ou remida, poderá concorrer a mandato eletivo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade, estabelecidas neste Código.

Art.6º O direito de votar e de ser votado somente assiste àqueles que possuem inscrição ativa definitiva ou remida no Conselho onde o pleito é realizado, observados os requisitos e restrições consignados neste Código.

Parágrafo único. O profissional de enfermagem que detém inscrição definitiva principal ativa e inscrição secundária só poderá votar e ser votado no Coren onde possui inscrição definitiva principal.

Art.7º O profissional de enfermagem que é inscrito em mais de uma categoria de Quadros diferentes (Quadro I e Quadro II/III) poderá exercer o voto em ambos os Quadros, desde que adimplente.

Parágrafo único. Optando em exercer o voto em apenas um Quadro ficará isento de pagamento de multa.

Art.8º Através do Edital Eleitoral nº 1, a presidência dos Conselhos Regionais de Enfermagem convocará a Assembleia Geral para as eleições destinadas à composição dos seus respectivos plenários.

§1º A convocação de que trata este artigo deverá ser feita no período compreendido entre 15 e 30 de abril do ano que finda o mandato dos atuais conselheiros Regionais, devendo o Edital Eleitoral nº 1 conter:

I - expressa convocação da Assembleia Geral, com a data do pleito;
II - a eleição, que deverá ocorrer na data determinada pelo Cofen, acontecerá, iniciando-se, preferencialmente, às 08:00 horas e estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas, ressalvadas as exceções expressas neste Código;

III - abertura do prazo de 20 (vinte) dias, contínuos, destinado ao recebimento do requerimento de inscrição de chapa, devendo ser indicados o local e horário para que sejam protocolados os requerimentos;

IV - o período de duração do mandato a ser cumprido pelos eleitos;
V - o quantitativo de componentes efetivos e suplentes do Quadro I e do Quadro II/III, para composição da chapa.

§2º Deflagrado o processo eleitoral, a presidência do Conselho determinará o imediato registro e atuação das peças que motivaram a instauração do processo, devendo os demais documentos serem atuados e numerados sequencialmente por ordem cronológica.

Art.9º Os Editais Eleitorais nºs 1 e 2 deverão ser publicados na Imprensa Oficial e divulgados no site do Conselho responsável pela instauração do processo eleitoral. Outros editais deverão ser publicados no site do respectivo Conselho.

Parágrafo único. As publicações dos Editais no site do Conselho deverão ocorrer durante o horário de expediente administrativo.

Art.10 O mandato dos eleitos para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Enfermagem será de 03 (três) anos, iniciando-se, no Federal, no dia 23 de abril do ano das eleições e, nos Regionais, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições, resguardando-se as exceções deliberadas pelo Plenário do Cofen.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem o mandato por designação do Plenário do Cofen não corresponde a mandato eletivo.

Art.11 São condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;
II - estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
III - estar regular com a justiça eleitoral;
IV - inscrição principal definitiva ativa e ininterrupta, até a publicação do Edital Eleitoral nº I, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de:
a) no mínimo, nos últimos 05 (cinco) anos, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições; e de
b) no mínimo, nos últimos 08 (oito) anos, no caso de candidatura para o Cofen.

Art.12 São causas de inelegibilidade:

I - concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren;
II - concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen;
III - existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
IV - existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;
V - residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen;
VI - cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral nº 1;
VII - existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em:
a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;
b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos;
c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

VIII - ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecurribilidade da decisão;

IX - carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;

X - falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Parágrafo único. Cessa a inelegibilidade, no caso do inciso III deste artigo, pelo requerimento de licença sem remuneração ou exoneração de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem até a publicação do Edital Eleitoral nº 1.

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 13 É incompatível o exercício simultâneo de mandato classista (sindical) com o de conselheiro no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, devendo o eleito, no ato da posse, provar a desincompatibilização.

Art. 14 É incompatível o exercício de mandato de conselheiro Regional ou Federal, efetivo ou suplente, com o vínculo empregatício remunerado no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art.15 É incompatível o exercício simultâneo de mandatos de conselheiro Federal e Regional, devendo renunciar ao mandato que estiver exercendo antes da posse do novo mandato.

DOS PRAZOS

Art.16 Os prazos previstos neste Código serão contados a partir da data da publicação do ato na Imprensa Oficial, ou da juntada nos autos do recebimento do AR, ou da intimação pessoal, ou por meio eletrônico, ou da publicação no site do Conselho, conforme o ato, excluindo-se do cômputo o primeiro dia, mas incluindo-se o dia do vencimento.

§1º A notificação/intimação deverá indicar a partir de quando o prazo será contado.

